

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM  
DETRIMENTO DA BIOLÓGICA COM ENFOQUE NO RECURSO  
ESPECIAL Nº 878.941 - DF (2006/0086284-0)**

**Lara Oliveira Alvarenga**

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –  
Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: [laraoa10@gmail.com](mailto:laraoa10@gmail.com)

**Oswaldo Moreira Ferreira**

Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte  
Fluminense - UENF, e-mail: [oswaldomf@gmail.com](mailto:oswaldomf@gmail.com)

**RESUMO**

O presente trabalho trata do reconhecimento da relação socioafetiva em detrimento da relação biológica com enfoque no julgamento do Recurso Especial nº 878. 941 DF, tema alvo de debates nos tribunais brasileiros ao longo dos anos. O propósito do estudo é examinar os fundamentos utilizados pelos Tribunais em suas decisões e os efeitos dessa abordagem jurídica nas diversas estruturas familiares, bem como as consequências dessa decisão para o direito de família e as relações interpessoais. De certo que a sociedade contemporânea tem passado por mudanças significativas nos conceitos de família e parentalidade. As novas estruturas familiares refletem as mudanças sociais em curso e exigem uma adequação da legislação às realidades atuais. O veredicto do Recurso Especial nº 878. 941 DF, assim como em diversos outros julgamentos, representam um avanço significativo no reconhecimento das relações afetivas que se desenvolvem independentemente dos vínculos biológicos. Compreender os alicerces dessa decisão e suas repercussões pode auxiliar na aplicação da jurisprudência em casos futuros e tornar o direito de família mais equitativo e abrangente. A prevalência da filiação socioafetiva tem impactos significativos tanto nas relações interpessoais quanto nas práticas jurídicas, sendo assim este estudo visa avaliar esses efeitos para fornecer subsídios à formulação de políticas públicas e regulamentações que considerem a diversidade das relações familiares, de modo a promover o bem-estar de todos os envolvidos. Trata de uma pesquisa aplicada dirigida à solução de problemas específicos, a abordagem será qualitativa, ou seja, sem a utilização de técnicas estatísticas, mas com a análise de dados indutivos e descritivos sobre o tema, bem assim uma revisão de literatura permitindo um levantamento bibliográfico do tema proposto, de forma a assegurar uma melhor

compreensão das mudanças no direito de família no Brasil e a igualdade no tratamento jurídico dos filhos. Os resultados obtidos a partir desse estudo evidenciam a valorização da afetividade na estrutura familiar brasileira, a decisão do Recurso Especial nº 878.941 DF demonstra a evolução do conceito de parentalidade frente às novas demandas sociais e culturais, uma vez que em determinados casos a prevalência da filiação socioafetiva reflete uma abordagem mais equitativa e humanizada por parte do sistema jurídico. Em suma, os resultados dessa pesquisa evidenciam a necessidade de debater sobre o tema da socioafetividade, reforçando ainda mais a importância da adaptação do direito de família às novas modalidades de família com o fim de promover a justiça e o bem-estar familiar.

**Palavras-chaves:** Filiação Socioafetiva; Reconhecimento; Família; Vínculo Biológico.

## **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of recognizing socio-affective relationships to the detriment of biological relationships, focusing on the judgment of Special Appeal No. 878.941 DF, a topic that has been the subject of debate in Brazilian courts over the years. The purpose of the study is to examine the grounds used by the Courts in their decisions and the effects of this legal approach on the various family structures, as well as the consequences of this decision for family law and interpersonal relationships. It is true that contemporary society has undergone significant changes in the concepts of family and parenthood. New family structures reflect ongoing social changes and require legislation to be adapted to current realities. The verdict of Special Appeal No. 878.941 DF, as well as in several other judgments, represents a significant advance in the recognition of affective relationships that develop independently of biological ties. Understanding the foundations of this decision and its repercussions can help in the application of case law in future cases and make family law more equitable and comprehensive. The prevalence of socio-affective affiliation has significant impacts on both interpersonal relationships and legal practices. Therefore, this study aims to evaluate these effects in order to provide support for the formulation of public policies and regulations that consider the diversity of family relationships, in order to promote the well-being of all involved. This is an applied research aimed at solving specific problems. The approach will be qualitative, that is, without the use of statistical techniques, but with the analysis of inductive and descriptive data on the subject, as well as a literature review allowing a bibliographic survey of the proposed theme, in order to ensure a better understanding of the changes in family law in Brazil and the equality in the legal treatment of children. The results obtained from this study demonstrate the valorization of affection in the Brazilian family structure. The decision of Special Appeal No. 878,941 DF demonstrates the evolution of the concept of parenthood in the face of new social and cultural demands, since in certain cases the prevalence of socio-affective affiliation reflects a more equitable and humanized approach on the part of the legal system. In short, the results of this research highlight the need to debate the topic of socio-affectivity, further reinforcing the importance of adapting family law to new family modalities in order to promote justice and family well-being.

**Keywords:** Social and emotional affiliation - Recognition - Family - Biological bond

## **INTRODUÇÃO**

O tema do reconhecimento da relação socioafetiva em detrimento da relação biológica é relevante em matéria de direito de família uma vez que é constantemente discutido nos Tribunais brasileiros. Tendo em vista as diversas transformações sociais, é evidente a expansão dos conceitos de família e parentalidade com o fim de abranger múltiplas estruturas familiares, o que exige um estudo mais criterioso dos laços parentais.

Com a constante evolução da sociedade, há uma necessidade do legislador se adequar à nova dinâmica. Após a promulgação da Constituição de 1988 foi introduzida uma nova perspectiva sobre as relações parentais, dando primazia à busca pela verdadeira paternidade. Nesse cenário, a paternidade deixou de ser apenas um fato biológico, adquirindo um valor jurídico fundamental para a família visto que é considerada o alicerce do desenvolvimento humano.

Devido à evolução do direito de família surgiram princípios indispensáveis nas estruturas familiares, como: a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade familiar, a proteção integral da criança e do adolescente e a paternidade responsável, de forma a suplantarem ideias patrimonialistas e a estrutura patriarcal. Diante disso, os novos modelos de família tem por objetivo o melhor interesse dos filhos socioafetivos e biológicos, consolidando a função social da família.

A família moderna consiste em um núcleo pautado no afeto, na compreensão mútua e na cooperação de seus membros. Neste prisma, a ideia de filiação socioafetiva se fortaleceu, sendo reconhecida pela doutrina e jurisprudência brasileira, visto que esse vínculo entre pais e filhos deve superar a presunção legal, firmando-se com base em uma convivência afetiva, que constitui a verdadeira parentalidade. Ademais, a valorização da afetividade tornou-se um meio para garantir a estabilidade da família, assim como o melhor interesse da criança e do adolescente, frente ao critério biológico.

O Recurso Especial número 878.941 - Distrito Federal (2006/0086284-0) enfatiza um momento significativo na jurisprudência brasileira ao debater a importância do relacionamento afetivo na filiação em detrimento do biológico. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade do vínculo socioafetivo entre pais e filhos exercer uma influência mais significativa nas relações familiares do que o vínculo biológico.

O presente artigo tem como escopo examinar os alicerces jurídicos e as ramificações sociais do reconhecimento da filiação afetiva em contraposição à biológica, com foco no Recurso Especial nº 878.941 - DF. O intuito é analisar os fundamentos utilizados pelo tribunal para determinar a predominância da filiação afetiva em alguns

casos, assim como as consequências dessa decisão no direito de família e nas relações interpessoais. A pesquisa tem por finalidade compreender os efeitos dessa abordagem jurídica nas práticas culturais e sociais associadas à organização familiar.

A investigação deste assunto ajudará a compreender o conceito de família, proporcionando elementos para debates e reflexões futuras sobre o assunto. Ademais, a expectativa é que essa pesquisa auxilie no entendimento do papel emocional na dinâmica familiar e na relevância de uma abordagem legal que reconheça a variedade de estruturas familiares existentes na sociedade contemporânea.

## **DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO TEMPO ATÉ O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

O conceito de família, pode ser considerado como a primeira forma de organização social, tendo passado por uma constante evolução ao longo da história, desde os tempos antigos até os dias atuais. Um aspecto notável da Antiguidade é a carência de vínculos emocionais entre os membros de uma família. Nessa perspectiva, Philippe Ariès (1978, p. 1-10 *apud* CALDERAN; DILL, 2011, s.p.) ressalta que a família antiga tinha como objetivo a preservação de bens, sendo assim, habitualmente eram realizadas práticas comuns de um ofício com a cooperação diária dos demais membros uma vez que o ambiente onde a organização familiar estava inserida a sobrevivência individual, era praticamente impossível. Ademais, em tempos de crise, a proteção da honra e das vidas era uma prioridade.

Entretanto, o afeto não foi considerado essencial para o funcionamento ou estabilidade dessa estrutura familiar, sendo visto apenas como um benefício quando presente (CALDERAN; DILL, 2011, s.p.).

Posteriormente, as estruturas familiares passaram por algumas modificações em que modelos de grandes grupos não eram mais compatíveis, tornando-se estruturas mais individualizadas e estreitando seus laços afetivos. No contexto de busca pela sobrevivência em épocas mais remotas percebe-se a necessidade da união desses grupos, todavia, à medida que a família evoluiu, outros ideais foram introduzidos em seus cotidianos, um deles é a religião que passou a ser um elemento de coesão importante.

Nesse ínterim, essa instituição experimentou mudanças significativas em sua composição, sendo essencial examinar os períodos históricos específicos para compreender tais transformações e suas consequências (CALDERAN; DILL, 2011, s.p.).

No Direito Romano, a família era estruturada em torno do homem, prevalecendo o autoritarismo com uma ausência de direitos para os demais membros da família, como os filhos e a mulher, sendo consideravelmente distinta do modelo contemporâneo. Além disso, devido ao poder absoluto conferido à figura masculina, a paternidade raramente era contestada, salvo nos casos em que se comprovasse a não coabitação durante o período de concepção. Inclusive, para os romanos, ter filhos era primordial, não apenas para perpetuar a linhagem, mas também para assegurar a continuidade dos cultos religiosos celebrados. No entanto, a mera concepção de descendentes não bastava, estes deveriam ser frutos de um matrimônio legítimo (CALDERAN; DILL, 2011, s.p.).

Outrossim, a ausência de filhos ocasionava sérias consequências, particularmente para as mulheres, visto que eram responsabilizadas pela infertilidade e não havia meios de comprovar a esterilidade masculina na época. Como consequência, o casamento poderia ser anulado. Diante disso, o surgimento do instituto da adoção, posteriormente, trouxe uma alternativa para casais que não pudessem gerar filhos, uma vez que, para os romanos, ter filhos não era uma escolha, mas uma obrigação. O Direito Romano deixou uma marca profunda no Direito de Família, com conceitos de família e filiação fortemente baseados no casamento e autoridade masculina, o "pater". Esse autoritarismo originou o termo "pátrio poder", que atualmente é conhecido como poder familiar. Esses princípios influenciaram o antigo Código Civil brasileiro e, até hoje, seus vestígios podem ser percebidos na legislação vigente (CALDERAN; DILL, 2011, s.p.).

Por outro lado, o Direito Canônico, diretamente ligado ao cristianismo, tem o conceito de família diretamente ligado à cerimônia religiosa denominada casamento, isto é, a união sagrada entre homem e mulher, em que ambos se tornam uma só entidade física e espiritual, de forma indissolúvel, sob as bênçãos divinas. Arnoldo Wald (2000, p.13 *apud* AZEVEDO; RIDOLPHI; FERREIRA, 2019, p. 6-7) reforça essa visão, destacando que, na doutrina canônica, o matrimônio é visto como um sacramento indissolúvel, e o divórcio só era considerado em casos que envolviam pessoas não cristãs, cujas uniões não possuíam caráter sagrado (AZEVEDO; RIDOLPHI; FERREIRA, 2019, p. 6-7).

Nesse sentido, a ideia de família estava fortemente ligada à religião onde a Igreja passou a exercer uma grande influência nas decisões familiares. Segundo Caio Mário (1997 *apud* AZEVEDO; RIDOLPHI; FERREIRA, 2019, p. 6-7), a Igreja combatia práticas consideradas prejudiciais à estrutura familiar, como o aborto, o adultério e, principalmente, o concubinato. Muitos dos fundamentos do direito brasileiro foram extraídos do Direito Canônico, já que, até tempos relativamente recentes, o Brasil seguia uma tradição conservadora. Todavia, com a evolução das sociedades modernas, o conservadorismo tem

sido gradualmente superado, permitindo que o direito acompanhe as transformações da sociedade contemporânea (AZEVEDO; RIDOLPHI; FERREIRA, 2019, p. 6-7).

As legislações que antecederam a Constituição Federal de 1988 tendiam para um padrão de família patriarcal, ignorando outras formas de organizações familiares e discriminando filhos concebidos fora do matrimônio. De início, a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o antigo Código Civil trouxe um sistema mais fechado que abrangia, especialmente, a elite dominante à época. Luiz Edson Fachin (2003 *apud* CALDERAN; DILL, 2011, s.p.) ainda destaca questões que não foram regulamentadas, como a distribuição de bens e a vida em comunhão, o que demonstra a restrição de interesses de uma sociedade patrimonialista voltada à atividades rurais. Logo, percebe-se que o objetivo do Código Civil de 1916 era preservar a posse e a propriedade e, subsidiariamente, assegurar a dignidade das pessoas (CALDERAN; DILL, 2011, s.p.).

Nesse período, conforme explica Fachin (2003 *apud* CALDERAN; DILL, 2011, s.p.), a legislação vigente à época era pautada em 3 pilares: o contrato, a fim de respeitar a autonomia de vontade entre as partes; a família, como estrutura social fundamental; e a propriedade, como efeito da relação entre pessoas e bens. Ademais, era voltada à preservação do casamento, evidenciando uma clara distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos. O Código Civil de 1916 em seu artigo 377 dizia que os filhos adotivos não tinham direito à herança em casos onde o adotante tivesse descendentes biológicos, por outro lado em casos de filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges é necessário o consentimento do outro cônjuge a fim de que este filho possa viver no lar conjugal (CALDERAN; DILL, 2011, s.p.).

A Lei nº 883 de 1949 trouxe algumas modificações, permitindo que os denominados filhos ilegítimos pudessem ter direito à prestação de alimentos, outro importante avanço foi a proibição de qualquer menção à ilegitimidade no registro civil, evitando o preconceito. Anteriormente à Constituição de 1988, os filhos eram classificados em legítimos, ilegítimos, naturais, espúrios, incestuosos e adotivos — distinções que, atualmente, são vistas como retrógradas e discriminatórias. Com o avanço trazido pela Constituição de 1988, finalmente foi consagrada a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem de sua filiação (CALDERAN; DILL, 2011, s.p.).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma mudança significativa na estrutura social e familiar brasileira, ficando conhecida como a “Constituição Cidadã”, estabelecendo uma nova base jurídica a fim de assegurar os princípios fundamentais. Ademais, esses princípios influenciaram o Direito de Família, dessa forma a família deixou de ser uma instituição patriarcal, passando a ser uma união pautada na união afetiva entre

os membros. Segundo Maria Alice Zaratin Lotufo, o Código Civil de 2002 passou a regulamentar de forma mais inclusiva e igualitária os interesses de todos os filhos, uma vez que deixou de dar proteção especial ao casamento e aos filhos legítimos (CALDERAN; DILL, 2011, s.p.).

## **OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA COM ENFOQUE NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO**

Os princípios são fundamentos do direito, essenciais na regulamentação das relações sociais, e são reconhecidos como normas jurídicas. Com o passar dos anos, os princípios obtiveram uma maior relevância, de acordo com Valadares (2005 *apud* OLIVEIRA; CABRAL, 2021, p. 4) com o desenvolvimento do direito civil-constitucional percebe-se que os princípios adquiriram uma nova força normativa, imprescindível na interpretação das leis. Anteriormente, no Direito de Família a prevalência era dos princípios da hierarquização, do patrimonialismo e do individualismo. O primeiro destacava a autoridade da figura masculina dentro da família, o segundo conferia a esta figura o controle sobre os bens e o poder de decisão, o terceiro tratava da transmissão do patrimônio ignorando o bem-estar emocional familiar, respectivamente (OLIVEIRA; CABRAL, 2021, p. 4-5).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 ocorreu um avanço significativo para o Direito de Família, uma vez que em seu texto houve a incorporação dos direitos familiares. Diante disso, a família passou a ser tratada com um enfoque especial em suas relações internas, a fim de promover a igualdade e a solidariedade como princípios primordiais para assegurar um tratamento justo e equilibrado nas relações familiares (NISHIO, 2019, p. 6). Todavia, com a evolução social e jurídica, alguns princípios como o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar, da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da paternidade responsável passaram a prevalecer sobre os princípios da hierarquização, do patrimonialismo e do individualismo (OLIVEIRA; CABRAL, 2021, p. 5).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB/1988, tem por escopo a prevalência do respeito à integridade de cada indivíduo acima de ideias meramente patrimoniais, contribuindo na criação e interpretação das normas jurídicas e demais princípios fundamentais. No que diz respeito ao princípio da afetividade, princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que o afeto está presente em diversos dispositivos constitucionais, como exemplo temos os artigos 226 e 227 da CRFB/88 que asseguram a igualdade de direitos entre os filhos, a proteção às diversas

modalidades de família e à convivência familiar. Diante disso, é evidente a importância do afeto nas relações visto que com o passar dos anos a estrutura patriarcal foi substituída por uma estrutura familiar baseada no afeto (NISHIO, 2019, p. 8).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO POR AFETIVIDADE. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. COMPROVAÇÃO DA VONTADE DE REGISTRAR A FILHA SOCIOAFETIVA EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO DE FATO.

RELAÇÃO FÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Os laços afetivos não se restringem aos critérios biológicos, em verdade, podem até superá-los, já que a construção afetiva se dá por meio da convivência e não por mera correspondência genética. - O artigo 1.593 do Código Civil, traz a possibilidade de reconhecimento de parentesco por via diversa da consanguínea. - O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem requer maior cautela, a reclamar a produção de prova substancial e robusta, vez que reverbera diretamente na situação jurídica familiar, sem a presença da parte que supostamente constituiu diretamente o vínculo que se pretende ver reconhecido. - O estado de posse de filho está configurado quando demonstrados os requisitos de trato e fama, sendo o 06/09/2024, 15:46 [ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/15802](https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/15802) 3/24 <https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/15802> primeiro caracterizado por meio da assistência financeira, psicológica, moral e afetiva; ao passo que o segundo é a exteriorização do estado vindicado perante a sociedade. - A falta de registro ou da vontade específica de registrar não invalida os laços emocionais e afetivos que estabelecem a filiação, os quais transcendem a formalidade documental, nem é requisito necessário para o reconhecimento da paternidade afetiva. - Recurso conhecido e provido (IBDFAM, 2024, p. 3-4).

Além disso, em complementação ao princípio da afetividade tem-se o princípio da solidariedade familiar que trata da colaboração emocional e social entre os membros da família, dando início a uma divisão econômica e financeira pautada na valorização das liberdades individuais. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, segundo Diniz (2010 *apud* OLIVEIRA; CABRAL, 2021, p. 7), garante o desenvolvimento integral da personalidade atuando como um critério fundamental na resolução de conflitos familiares, como divórcio, guarda e regulamentação de período de convivência. Dessa forma, é imprescindível que os filhos sejam tratados de forma igual e respeitosa no ambiente familiar, e não como meros objetos em casos de término do relacionamento conjugal entre os pais gerando a possibilidade de destituição do poder familiar (OLIVEIRA; CABRAL, 2021, p. 6-7).

O princípio da paternidade responsável, de acordo com o art. 226, § 7º, da CRFB/88, impede que o Estado interfira no planejamento familiar, cabendo apenas aos membros da família a responsabilidade de cuidar e zelar pela criança e adolescente, ao

Estado compete a garantia de saúde, educação, moradia e alimentação. Isso reflete a importância da dignidade da pessoa humana, estabelecendo o acolhimento dos vínculos de filiação afetiva e biológica, sendo dispensável a escolha entre um ou outro quando o melhor interesse da criança e do adolescente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. De certo que este princípio se aplica a todas as estruturas familiares na sociedade contemporânea (OLIVEIRA; CABRAL, 2021, p. 7-8).

## **DAS FORMAS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO NO BRASIL**

O reconhecimento da filiação é um ato declaratório e não constitutivo, visto que não há a criação da paternidade, mas a formalização de uma relação já existente, atribuindo efeitos jurídicos. Pode promover de forma voluntária, através da declaração espontânea dos genitores indicando que determinada pessoa é seu filho, ou mediante decisão judicial em ação de investigação de paternidade ou maternidade. O Código civil de 1916 vedava o reconhecimento dos denominados filhos ilegítimos, com o advento da Lei nº 6.515/77 houve uma mudança significativa na consideração de filhos nascidos fora do casamento admitindo-se o reconhecimento destes, até mesmo por testamento, é considerado um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (DINIZ, 2024, p. 549- 554).

Há diversas formas de reconhecimento de filiação, entre elas o reconhecimento voluntário em que os genitores de forma espontânea declaram o vínculo. Todavia, esse ato possui natureza sinalagmática, visto que, o art. 1.614 do Código Civil dispõe que sua validade depende de autorização em casos onde o filho seja maior de 18 anos, sendo possível que o filho reconhecido em menoridade conteste a paternidade ao atingir a maioridade ou a emancipação, no prazo decadencial de 4 (quatro) anos, em casos de atribuição de falsa filiação (DINIZ, 2024, p. 554). Salienta-se que o reconhecimento de um filho já falecido é admitido apenas se este tiver deixado descendentes, sendo indispensável o consentimento deles, de acordo com o artigo 1.609, § único, do Código Civil de 2002 c/c artigo 26, § único, da Lei nº 8.069/90, o objetivo é impedir reconhecimentos com fins unicamente patrimoniais, afinal, na ausência de descendentes o patrimônio do falecido será herdado por seus ascendentes (DINIZ, 2024, p. 556-561). O reconhecimento de filiação é um ato solene e irrevogável, podendo ser realizado através do termo de nascimento, por escritura pública, por testamento cerrado público ou particular ou por meio de termos nos autos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024, p. 574).

Por meio do termo de nascimento, o pai ou seu representante com poderes

específicos, promove o reconhecimento da filiação. Nos casos em que o pai registra o filho, somente é possível que a mãe conteste essa paternidade se ficar provado a falsidade das informações declaradas, conforme o disposto no artigo 1.608 do Código Civil. Isto posto, quando determinada pessoa assume a paternidade mesmo sabendo não ser o pai biológico, presume-se que ela optou pela prevalência do vínculo socioafetivo, esse ato consiste em uma adoção simulada. Ainda que considerada ilegal e contrária ao princípio da fé pública dos registros, é admitida em determinados casos com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal com o fim de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente (DINIZ, 2024, p. 557-558).

De certo que uma vez consolidado o ato, nem mesmo o pai socioafetivo pode anulá-lo, visto que mesmo suspeitando não ser o pai biológico, o registro realizado por vontade própria e sem qualquer vício de consentimento é válido. Todavia, nos casos onde apenas a mãe registra a criança é possível que o suposto pai conteste a paternidade atribuída, ocasionando a invalidade do registro. Nesses casos, o oficial do cartório deve comunicar ao juiz a fim de verificar a veracidade da paternidade atribuída pela mãe no momento do registro e assegurar a sua autenticidade e segurança (DINIZ, 2024, p. 559-560).

O reconhecimento voluntário realizado por um incapaz é possível desde que observados alguns requisitos, caso o menor seja absolutamente incapaz é primordial a instauração de um procedimento de jurisdição voluntária respeitando a Lei nº 6.015/1973 que trata dos Registros Públicos com a anuência do Ministério Público para garantir a segurança jurídica do registro. Se relativamente incapaz, fica dispensado qualquer tipo de assistência. Em caso de nascituro, este pode ser reconhecido através de uma escritura pública, até mesmo antes de seu nascimento, sendo possível o reconhecimento de paternidade, fundamentado no art. 1.609, parágrafo único, do Código Civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024, p. 574). A escritura pública é outro meio de proceder ao reconhecimento paterno, sendo necessário apenas a menção da filiação no documento assinado pelo declarante e as testemunhas. Ademais, escrituras particulares também são válidas, conforme dispõe o artigo 1.609 do Código Civil e na Lei nº 8.560/92, se autenticadas e arquivadas em cartório. O ordenamento jurídico brasileiro admite a confissão através de escritura particular pois serve como base para o registro civil de nascimento, desde que seja autenticada, bem assim esse documento possui o mesmo valor jurídico de declarações judiciais de paternidade (DINIZ, 2024, p. 561).

O testamento também é um meio viável, seja ele cerrado, público, particular ou especial. É importante destacar que o reconhecimento de filiação realizado por testamento

é válido ainda que o documento seja anulado ou revogado, contanto que não haja uma ilegalidade, como por exemplo a incapacidade do testador. Além disso, é possível o reconhecimento mediante declaração expressa judicial, o que equivale a uma escritura pública, sendo assim a filiação pode ser admitida ainda que não seja o objeto do processo judicial, assegurando a aplicação dos princípios da formalidade e validade previstos no artigo 1.609, IV, do Código Civil (DINIZ, 2024, p. 561).

No que diz respeito ao reconhecimento de paternidade ou maternidade judicial, esta ocorre mediante deliberação em uma ação de caráter pessoal proposta com esse objetivo, sendo admitido o prosseguimento através de seus herdeiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024, p. 579). Salienta-se que ao julgar procedente tal ação esta se torna válida o que consequentemente gera efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios correspondentes ao ato de reconhecimento voluntário. A ação judicial de investigação de paternidade pode ser promovida pelo filho ou através de seu representante legal, quando incapaz, em face de seu suposto pai. Vale ressaltar que o Código Civil de 1916, em seu artigo 363, permite acionar o judiciário apenas em situações de concubinato, rapto da mãe pelo suposto pai da criança ou existência de algum documento no qual o pai reconheça expressamente a paternidade (DINIZ, 2024, p. 564-569).

O atual Código Civil não possui essas exigências, na hipótese de dúvida sobre a filiação o interessado pode ingressar em juízo a fim de investigar sua paternidade biológica. Conforme a Lei nº 8.560/92, após alteração da Lei nº 12.004/2009, nesse tipo de ação são utilizados meios legais com o escopo de comprovar os fatos alegados, podendo ser determinada a realização de exames de DNA em parentes de grau mais próximo, na hipótese do suposto pai já ter falecido ou estar desaparecido, podendo a recusa ser um indicativo de presunção de paternidade. Isto posto, o reconhecimento voluntário ou judicial de um filho traz diversos benefícios, assegurando o vínculo familiar, o direito aos alimentos, o poder familiar e a guarda, a igualdade sucessória e direito à herança (DINIZ, 2024, p. 571-585). RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA BIOLÓGICA COM ENFOQUE NO RECURSO ESPECIAL Nº 878.941 - DF

No início, as estruturas familiares eram consideradas inflexíveis, contudo com o passar dos anos surgiram novos arranjos familiares motivados por mudanças sociais significativas. Dessa forma, a atual família moderna foi moldada por fatores culturais, econômicos e genéticos, que ocasionaram uma nova perspectiva baseada no afeto. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (s.d. apud SILVA JR; FURONI, s.d., p. 17-19), é evidente que o princípio da afetividade é essencial para o Direito de Família, visto que juntamente com os valores da dignidade da pessoa humana e das diversas formas

familiares, influenciam o ordenamento jurídico brasileiro (SILVA JR; FURONI, s.d., p. 17-19).

No atual contexto social, o vínculo afetivo é base para a relação familiar, inclusive em relação aos filhos socioafetivos, mesmo que não possuam vínculo genético, afinal a responsabilidade dos pais é a garantia do bem-estar de seus filhos por meio do cuidado e comprometimento. O reconhecimento de uma filiação socioafetiva estabelece um “direito-dever” que independe de genética, enquanto a paternidade biológica é atribuída desde o nascimento da criança, a socioafetiva denota um longo tempo e um relacionamento entre as partes envolvidas, dito isto a paternidade biológica pode ser considerada socioafetiva, sendo ela consanguínea ou não (SILVA JR; FURONI, s.d., p. 17-19).

A doutrina brasileira reconhece a socioafetividade em várias ocasiões, como por exemplo a adoção, a reprodução assistida e a posse de estado de filho, sempre considerando a convivência e o cuidado. Nos casos de adoção, tem-se a prevalência do laço afetivo, até mesmo se o adotante já for falecido conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma outra situação seria a adoção realizada por casais homoafetivos que ainda carece de uma regulamentação explícita na legislação brasileira. Há um grande debate entre doutrinadores, alguns defendem a ideia que apenas o modelo tradicional de família seria o ideal, composta por um pai e uma mãe, enquanto outros sustentam a ideia de prevalência dos laços afetivos com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e na igualdade de direitos (SOUZA; MENDES, 2016, p. 6-8).

A reprodução assistida também representa um papel importante no reconhecimento da filiação, visto que quando há um consentimento prévio entre as partes pode haver uma prevalência do vínculo socioafetivo em detrimento do biológico. Tendo em vista a atual sociedade, os Tribunais têm priorizado a consanguinidade caso não haja convivência, todavia a filiação socioafetiva embora sem regulamentação legal específica e regulamentada através de Provimentos, como por exemplo o Provimento nº 149 de 30 de Agosto de 2023, é admitida pelas jurisprudências brasileiras matérias de direitos de representação e indenização, o que demonstra o valor jurídico atribuído a esta modalidade (SOUZA; MENDES, 2016, p. 6-8).

A posse de estado de filho representada pela “adoção à brasileira”, ocorre especialmente nos casos de divórcio em que padrastos e madrastas assumem papéis parentais, muita das vezes sem os trâmites formais exigidos pela lei, ocasionando algumas limitações jurídicas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a afetividade, quando evidente, é um fator suplantado ao biológico, principalmente quando

determinada pelo consentimento mútuo dos envolvidos. Em suma, a relação socioafetiva desafia a rigidez da filiação biológica, proporcionando novas perspectivas sobre o direito à filiação e à dignidade pessoal (SOUZA; DAS CHAGAS, 2018, p. 5-6).

O reconhecimento socioafetivo amplia os laços familiares, gerando vínculos como a irmandade socioafetiva. Diante disso, é proibido o casamento entre parentes a fim de incluir filhos socioafetivos, de acordo com o Código Civil, que estabelece a igualdade entre parentes consanguíneos e socioafetivos. Ademais, surge o direito à prestação de alimentos, inclusive há jurisprudências que reconhecem essa obrigação quando comprovado o vínculo afetivo entre as partes. No campo sucessório, percebe-se novamente que não há distinção entre as filiações, sendo assim os dois casos são equivalentes em termos de direitos e deveres familiares (SOUZA; DAS CHAGAS, 2018, p. 6-7).

A Constituição Federal de 1988 enfatiza a importância das famílias formadas por laços afetivos, viabilizando o entendimento de que o afeto possui um valor igual ou até maior que o consanguíneo em determinados casos. Salienta-se que a anulação dessa paternidade não pode ser feita facilmente, exceto se o registro for realizado sob coação ou erro comprovado, com o fim de proteger o interesse e o bem-estar da criança e do adolescente, evitando que a instabilidade dos relacionamentos possa afetar o desenvolvimento saudável do registrado (COSTA, 2009, p. 5-8).

No julgamento do Recurso Especial nº 878.941 - DF, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que em situações onde há um dissenso familiar, a jurisprudência tende a priorizar o vínculo biológico. Contudo, no caso em questão, o falecido tendo conhecimento de que não era o pai biológico da criança, antes de seu falecimento procedeu ao reconhecimento de paternidade, uma vez que ele fez parte de sua criação desde o seu nascimento, estando ela na posse do estado de filha do de cujus. Salienta-se que no momento do reconhecimento houve oposição de duas premissas, biológica e socioafetiva, optando o de cujus em proceder ao reconhecimento da filiação socioafetiva (STJ, 2007, p. 7-8).

a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social (FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 169 *apud* STJ, 2007, p.9).

Nos cenários de conflito entre paternidade biológica e socioafetiva, faz-se

necessário a prevalência de apenas uma modalidade. Os Tribunais brasileiros priorizam o aspecto biológico, particularmente nos casos onde os laços afetivos foram rompidos ou inexistem, afinal não pode haver uma imposição de deveres parentais sem que haja ao menos um vínculo biológico entre as partes. A contrário sensu, se houver uma convivência afetiva e compreensão mútua pautada no apoio e respeito entre pai e filho, prevalece o vínculo socioafetivo reconhecendo a existência de filiação jurídica. Além disso, o ministro Ruy Rosado de Aguiar enfatiza a importância de manter a legitimidade da função social de pai, ainda que em determinados casos o vínculo afetivo esteja rompido. De certo que a afeição é construída lentamente, e é na família afetiva que o homem adquire valores e dignidade (STJ, 2007, p. 9).

Diante disso, quando há o reconhecimento da filiação socioafetiva através de uma declaração de vontades, cabe ao juiz validar e tornar eficaz o ato. Não sendo possível desconsiderar a declaração de paternidade pautando-se apenas na verdade biológica. Afinal, a paternidade socioafetiva baseia-se na construção de laços familiares afetivos, mesmo sem vínculo biológico, e a inexistência deste último não encerra a possibilidade de se estabelecer o reconhecimento afetivo (STJ, 2007, p. 10).

O reconhecimento extrajudicial de paternidade, feito por escritura pública, é válido se reflete a existência do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecida pelo direito (ANDRIGHI *apud* STJ, 2007, p. 13).

Ainda que os relacionamentos amorosos possam chegar ao fim, a paternidade socioafetiva, uma vez reconhecida sem qualquer vício ou nulidade, deve ser mantida tornando-se válida e eficaz. Afinal, a prioridade é o melhor interesse do menor, assegurando sua proteção e a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, com base nesse princípio deve-se analisar criteriosamente os valores relacionados à importância do reconhecimento de filiação a fim de maximizar a proteção jurídica do registrado (COSTA, p. 8).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo abordar o reconhecimento da socioafetividade como uma nova modalidade de filiação, analisando seus impactos na

doutrina e jurisprudência brasileira, assim como suas principais divergências. Em um primeiro momento, foi realizada uma breve introdução da evolução histórica do conceito de família, desde o Direito Romano até o Código Civil de 2002, destacando as principais características de cada período e suas alterações, como por exemplo a figura do pátrio poder que atualmente se tornou poder familiar. Na sequência, analisou-se os princípios que norteiam o Direito de Família e as formas de reconhecimento de filiação no Brasil, quais sejam biológica, socioafetiva e jurídica.

Considerando a sociedade atual, é evidente que as percepções de maternidade e paternidade foram alteradas ao longo do tempo, assim como as funções parentais no âmbito familiar. O vínculo afetivo tornou-se um elemento identificador da família, não sendo exigido a consanguinidade, conseqüentemente foram surgindo novos modelos de família baseados na afetividade. Nesse sentido, a filiação socioafetiva pode ser admitida de forma judicial e extrajudicial, garantindo os mesmos efeitos jurídicos de uma filiação biológica, como o dever de pagar alimentos, o direito à guarda e direitos sucessórios, sem qualquer tipo de distinção.

Diante disso, buscou-se examinar o Recurso Especial nº 878.941 - DF, principalmente os argumentos utilizados e os desafios enfrentados, como a falta de regulamentação para filiações socioafetivas em processos judiciais, dificultando o parecer do magistrado uma vez que para proferir decisões justas este deve descobrir a verdade dos fatos e ter amparo legal em suas decisões. Muito embora as Resoluções 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, que tratam de reconhecimentos extrajudiciais sejam de grande valia, ainda há uma vacância na regulamentação de casos judiciais.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça por priorizar no caso em tese o afeto em detrimento do vínculo genético, ressalta mais uma vez que os denominados filhos socioafetivos possuem direitos à herança, aos alimentos, ao nome de seus pais em seu registro, entre outros. Isto posto, com base no princípio da dignidade humana e no direito à personalidade, é necessário o exame pormenorizado de cada caso concreto com o fim de assegurar a via mais favorável aos envolvidos. Em suma, é primordial a criação de leis específicas para a regulamentação dessa modalidade de filiação, com o fim de viabilizar uma melhor orientação aos magistrados e fornecer segurança jurídica.

## **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Jéssica Tardin; RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; FERREIRA, Oswaldo Moreira.

**A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO.** Disponível em:

<<http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/115/105>>. Acesso em: 20 set. 2024.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação | eGov UFSC**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-e-legislativa-da-fam%C3%ADlia-e-da-filia%C3%A7%C3%A3o#>>. Acesso em: 20 set. 2024.

COSTA, Juraci. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. Disponível em <<https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>> Acesso em 8 de nov. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** . 38ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.561. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 27 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6 . 14ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.574. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 31 out. 2024.

IBDFAM. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.221638-2/001**. Disponível em <[https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Ac%C3%B3rd%C3%A3o\\_TJMG\\_Paternidade%20Socioafetiva\\_%20Post%20Mortem\\_%20Filia%C3%A7%C3%A3o%20Afetiva\\_.pdf](https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_TJMG_Paternidade%20Socioafetiva_%20Post%20Mortem_%20Filia%C3%A7%C3%A3o%20Afetiva_.pdf)> Acesso em 10 de nov. 2024

NISHIO, Julia Narumi. **CONVIVÊNCIA FAMILIAR: ANÁLISE A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL, DIREITO FUNDAMENTAL E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA**. Disponível em <<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6ee83bd6-65a9-47ad-a344-9778813cd37c/content>> Acesso em 01 de out. 2024.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; CABRAL, Vera Lúcia da Silva. **O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA**. Disponível em <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/O\\_Reconhecimento\\_Da\\_Filiacao\\_Socioafetiv.pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/O_Reconhecimento_Da_Filiacao_Socioafetiv.pdf)> Acesso em 01 de out. 2024.

SILVA JR, Sérgio de Oliveira; FURONI, Alessandra Barbosa. **A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: O AFETO EM DETRIMENTO DA VERDADE BIOLÓGICA**. Disponível em <[http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9\\_n2\\_2014/a\\_paternidade\\_socioafetiva.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/a_paternidade_socioafetiva.pdf)> Acesso em 8 de nov. 2024

SOUZA, Antônio Carlos Marques; DAS CHAGAS, Thais Sousa. **A prevalência da relação socioafetiva em detrimento da biológica**. Disponível em <<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/e-revistafacitec/article/view/1827/1463>> Acesso em 8 de nov. 2024.

SOUZA, Antonio Carlos Marques; MENDES, AnaVitória Mondêgo Dias. **A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA**. Disponível em

<<https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/699/638>> Acesso em 10 de nov. 2024.

**STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 878.941 - DF (2006/0086284-0)**. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600862840&dt\\_publicacao=17/09/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600862840&dt_publicacao=17/09/2007)> Acesso em 10 de nov. 2024.